



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083123-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WELLINGTON BATISTA DA SILVA, é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.900

APELAÇÃO Nº: 1083123-64.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: WELLINGTON BATISTA DA SILVA
(JUSTIÇA GRATUITA) e FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIRETOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

APELADOS: OS MESMOS

***APELAÇÃO. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com
indenização por danos morais.
Apontamento no cadastro de
inadimplentes. Sentença de parcial
procedência. Dois recursos de ambas as
partes. Diante da falta de prova da
existência de saldo devedor, a inscrição
de dívida no nome do autor configurou
ato ilícito. Dano moral não
caracterizado em decorrência da
Súmula 385 do C. STJ. Demonstração,
nos autos, de que havia prévia inscrição***

na SERASA em nome do autor que, embora discutida judicialmente, teve a sentença de improcedência em seu desfavor. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Cuida-se de duas apelações por meio das quais querem ver, as partes, reformada a r. sentença de fls. 210/214, que julgou parcialmente procedente a ação proposta e, em consequência, declarou a inexistência do débito que é objeto da ação, determinando o cancelamento da negativação referente e ele. Condenou o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 700,00 e condenou o autor a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido de indenização por danos morais. Determinou, ainda, que custas e despesas processuais fossem pagas 50% por cada parte, ressalvada a justiça gratuita deferida em favor do autor.

Apela o autor requerendo, em suma, o afastamento da Súmula 385 do STJ, condenando a ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; pleiteia a fixação da correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apela também a ré, alegando a regularidade da operação bancária e ausência de conduta ilícita de sua parte. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda.

Os recursos foram respondidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Ingressou, o autor, com a presente ação com o intuito de ver declarada a inexistência do débito, deduziu pedidos: (a) declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 496,28, datado de 14/02/2021, apontado em seu nome no

cadastro de inadimplentes, cuja origem afirma desconhecer. Pediu, também, o ressarcimento pelo dano moral decorrente de tal inscrição indevida.

A ré refutou a existência de qualquer ilicitude, argumentando que agiu no exercício regular de direito.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência reconhecendo a inexistência do débito apontado, dada ausência de prova acerca de sua origem, negando, contudo, a existência de dano moral indenizável, sob o argumento de existência de apontamentos anteriores.

Pois bem.

Como constou da r. sentença, o réu não comprovou acerca da origem da dívida, deixando inclusive de informar do que se tratou, sendo que era seu ônus tal prova. Nada consta dos autos a fim de atestar a existência da dívida e o autor, por sua vez, negou veementemente tê-la contraído.

Sendo assim, não sendo possível impor ao autor a prova de que não contratou com a ré, bem como pela

total falta de informação e prova acerca da origem da dívida e seu respectivo inadimplemento, a declaração de inexigibilidade da dívida será confirmada, na medida em que foi confirmada a falha na prestação dos serviços da ré.

No que toca aos danos morais, de se mencionar que não foram reconhecidos na r. sentença por conta da aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Vislumbra-se das anotações da SERASA a existência de prévia inscrição em nome do autor, junto ao credor *Mercado Pago*, dívida que também foi objeto de ação judicial, porém, julgada improcedente (processo 1019366-54.2023). Sendo assim, aplicável ao caso concreto o entendimento da Súmula 385 do STJ, não sendo mesmo cabível a indenização por danos morais.

A súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim diz: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por*

dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Foi demonstrado que, quando do apontamento objeto da lide, havia inscrição pré-existente em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que impede o reconhecimento do dano moral indenizável.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento a ambos os recursos, restando mantida a r. sentença, majorando-se as verbas honorárias devidas pelas partes para R\$ 1000,00 em favor do patrono do autor, e para 20% sobre o valor pedido a título de danos morais em favor do patrono do réu **ex vi** do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor; inalteradas as demais determinações impostas na r. sentença.

DÉCIO RODRIGUES
Relator